



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.909 - PR (2014/0003863-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FÁBIO BAVOSO MADUREIRA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NA ORIGEM, DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de usurpar a competência exclusiva do STF.

3. O Tribunal de origem entendeu que o agravante não comprovou, por documentos, a alegada condição de empregador rural pessoa física, consignando, ainda, que a contratação dos empregados registrados não decorreu da parceria agrícola. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial não pode ser objeto de análise pelo STJ quando o acórdão apontado como paradigma tem amparo em fundamento eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.909 - PR (2014/0003863-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FÁBIO BAVOSO MADUREIRA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BAVOSO MADUREIRA contra decisão singular da minha lavra que negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 804, e-STJ):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 8.212, DE 1992, ART. 25. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES. MEIOS DE COMPROVAÇÃO.

É infundada a demanda proposta por autoqualificado empregador rural pessoa física, pela qual impugna a contribuição sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1992, com as alterações das leis nº 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, quando não prova a condição de contribuinte, o que poderia ser feito facilmente mediante cópia do registro de empregados em Carteira de Trabalho, cópia das folhas pertinentes do livro de registro de empregados, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário dos empregados etc."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 912, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE EM IMPROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista, em síntese, as seguintes considerações:

"Realizados os necessários esclarecimentos iniciais cumpre-nos afirmar que, no que tange a ofensa ao artigo 535 do CPC, o Tribunal de origem, definitivamente, não se manifestou sobre nenhum dos temas relevantes para o deslinde da causa, mesmo tendo sido suscitados pela parte autora, sendo que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que "deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no artigo 535 do CPC", conforme se infere do AgRg no Resp n. 121.871-9.

Desse modo, não apenas em razão de que a controvérsia não está assentada em matéria de ordem constitucional, mas também, e principalmente, por não se tratar de jurisprudência dominante no âmbito do STJ, inviável o julgamento monocrático.

No que se refere a existência de divergência jurisprudencial, é evidente a diferença de entendimento de dois Tribunais diversos, sobre exatamente o mesmo assunto, tendo este Tribunal, o STJ, entendido como sendo o Contrato de Parceria Rural um contrato de forma livre, conforme ementa do Acórdão Paradigma, Resp n. 721.231-SP (...)" (fls. 928/929, e-STJ).

Pugna, ainda, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.909 - PR (2014/0003863-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NA ORIGEM, DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de usurpar a competência exclusiva do STF.

3. O Tribunal de origem entendeu que o agravante não comprovou, por documentos, a alegada condição de empregador rural pessoa física, consignando, ainda, que a contratação dos empregados registrados não decorreu da parceria agrícola. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial não pode ser objeto de análise pelo STJ quando o acórdão apontado como paradigma tem amparo em fundamento eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC

Preliminarmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 827/828, e-STJ).

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL

O acórdão recorrido decidiu a questão com base em interpretação de matéria constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em suma, que (fl. 802, e-STJ):

"A contribuição social questionada pelo demandante, ora apelante, é aquela devida especificamente pelo empregador rural pessoa física sobre a comercialização da sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações das Leis nºs 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, sendo essas últimas leis objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade.

Na verdade, tanto o empregador rural pessoa física quanto o segurado especial passaram a contribuir, a partir da Lei nº 8.540, de 1992 - declarada, quanto ao primeiro, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 363.852-MG) - sobre idêntica base de cálculo (comercialização da produção rural) e alíquotas. O que diferencia basicamente um do outro contribuinte, ambos pessoas físicas, é que o primeiro é empregador, e o segundo não pode ser empregador, devendo trabalhar individualmente ou com o auxílio de seus familiares.

O critério de diferenciação legal tem sua razão de ser: o empregador rural pessoa física ostenta capacidade contributiva muito superior à do segurado especial, que não dispõe de condições econômicas para contratar empregados, e por isso o primeiro está também sujeito a contribuir como contribuinte individual, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, do que o segundo está dispensado, sem prejuízo de ter direito a diversos benefícios previdenciários, limitados, porém, ao valor do salário-mínimo."
(Grifo meu.)

Dessa forma, não merece conhecimento o recurso especial, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional, enquanto a discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável o exame do pleito do recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - PREVISÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE PENSÃO - DESCUMPRIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACORDO TRABALHISTA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE.

1. O recurso especial não é adequado quando o acórdão recorrido decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

2. A falta de pronunciamento da Corte de origem a respeito do disposto nos artigos tidos por violados impede o conhecimento do especial, em virtude da falta de prequestionamento.

3. Os valores recebidos por descumprimento de acordo coletivo de trabalho que visava à constituição de fundo de aposentadoria correspondem à aquisição de disponibilidade econômica de renda e geram acréscimo patrimonial a ensejar incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

4. A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do Imposto de Renda não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda. Precedentes.

5. Hipótese em que os recorrentes foram autuados pela Receita Federal em razão do não recolhimento do imposto de renda sobre valores auferidos em decorrência do descumprimento de acordo trabalhista pela entidade empregadora.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.282.781/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. DOENÇA GRAVE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 1º, inciso I, da constituição federal .

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O acórdão recorrido apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 291.143/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.3.2013, DJe 1º.4.2013.)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe recurso especial fundado em violação de dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.111.124/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem decidiu que foram atendidos os requisitos legais para a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, constando no acórdão que, "não sendo evidente a ausência de qualquer requisito e não sendo possível a verificação de qualquer prejuízo à agravante pela apresentação da CDA da forma como efetuada pelo Município apelado, forçoso é o reconhecimento da validade das Certidões de Dívida Ativa nºs 292/2002 e 383/2002 a 388/2002 que serviram de fundamento à execução fiscal". Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

(...)

3. Em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que "a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial" (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 314.483/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013.)

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia acerca da incidência dos arts. 12, inciso VII, alínea "a", e 25 da Lei n. 8.212/91 dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 802, e-STJ):

"Ora, no caso dos autos, o demandante Fábio Bavoso Madureira não comprovou a alegada qualidade de contribuinte. Deveria ter comprovado, mediante documentos, ser empregador rural pessoa física, bastando, para tanto, ter trazido cópia de registro de empregados em Carteira de Trabalho, cópia das folhas pertinentes do livro de registro de empregados, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário dos empregados etc. Contudo, com a inicial, apresentou documentos em seu nome e no do parceiro, mas só com a apelação, após a improcedência, trouxe o contrato de parceria (Evento 105 - CONTR4), com data próxima ao ajuizamento e sem registro em cartório, aparentemente para respaldar o pedido.

Além disso, enquanto o contrato é de 2010, todos os empregados registrados foram admitidos em momento anterior, demonstrando que a contratação não é decorrente da parceria, porque contratados já eram de um dos parceiros (Evento 88). Ocorre que os documentos apresentados em nome de terceiro apenas comprovam a condição de empregador rural deste. O simples fato de trabalhar em regime de parceria agrícola com empregador rural não tem o condão de lhe estender a condição de empregador rural pessoa física, visto que seria necessário que os empregados estivessem efetivamente registrados em seu nome. Deixou, assim, de comprovar a qualidade de contribuinte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal de origem expressamente consignou que o ora recorrente não comprovou a alegada condição de contribuinte, além de registrar que a contratação dos empregados registrados não decorre da parceria.

Dessa forma, desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Entretanto, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional desta Corte, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional considerou ausentes nos autos documentos com capacidade de comprovar a condição de empregador rural do recorrente, para fins de reconhecimento do direito a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos a título da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural - FUNRURAL.

2. A interpretação, pelo Tribunal a quo, dos dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática impede a análise de eventual violação, por demandar o reexamine o conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.265.319/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/71. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTRIBUINTE COMO EMPREGADOR RURAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões apresentadas no recurso especial não explicaram de que forma os arts. 458 e 535 do CPC foram supostamente violados pelo entendimento adotado pela Corte local. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

2. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 381.949/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013.)

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O recurso especial também não merece conhecimento quanto à divergência jurisprudencial apontada, pois o acórdão paradigma analisou a controvérsia com base em fundamento constitucional, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DIFERENÇA DE PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PARADIGMA COM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há prescrição do fundo de direito na hipótese em que se discute o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria e o Tribunal de origem atesta inexistir recusa expressa da Administração a respeito. Precedente: AgRg no REsp 924.806/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/4/2013.

4. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que, no acórdão paradigma, a questão foi decidida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em fundamento constitucional, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.114.858/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 2/9/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0003863-8

**AgRg no
REsp 1.428.909 / PR**

Números Origem: 50011228420104047009 PR-50011228420104047009

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO BAVOSO MADUREIRA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO BAVOSO MADUREIRA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.